AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.915 - PR (2018/0310491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210
		RICARDO COSTA BRUNO - PR026321
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado por ADAMA BRASIL S/A em face de decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA ASSENTADA DE 22/2/2018, NOS AUTOS DO ERESP 1.461.607/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que o termo inicial da correção monetária pela Taxa Selic nos casos de não aproveitamento de crédito por oposição ilegítima do Fisco é a data do protocolo administrativo dos pedidos de ressarcimento, consoante orientação firmada por esta Corte no EAg 1.220.942, e não a partir dos 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sob pena de ofensa ao art. 150, II, IV, 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Requer a suspensão do feito ou a reconsideração da decisão agravada.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, o recurso especial discute o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, no que tange à mora do Fisco a atrair a incidência de correção monetária sobre os créditos não

aproveitados por resistência ilegítima e seu termo *a quo*, se após a fluência do prazo de 360 dias conferido pela legislação para análise do pedido administrativo de ressarcimento/compensação ou se a data dos protocolos administrativos dos pedidos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 14/11/2018 e finalizada em 20/12/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.767.945/RS, n. 1.768.060/RS e n. 1.768.415/SC, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º), relator Ministro Sérgio Kukina, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC, e 259 do RISTJ, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator